Proc. Administrativo 11- 12.877/2026

De: Bruno F. - GAB - PGM

Para: SMF - SCL - Departamento de Pesquisa, Compras, Licitações e Contratos - A/C Gabriel K.

Data: 03/09/2026 às 14:24:00

Setores envolvidos:

SMS, SMASDH, SMS - DAF, SMF - SCL, SMF - SCL - DLI, GAB - PGM, CS

REQ.1021/2026 e REQ.1022/2026 - NISSUL VEÍCULOS LTDA – CNPJ. 04.573.344.0001-40.

Prezado.

Segue parecer em anexo.

Atenciosamente.

–

Bruno Peres Fonseca
Procurador Geral

Anexos:
nissul_exclusividade_03_09_26.pdf

Assinado por 1 pessoa: BRUNO PERES FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/49E4-FB8C-1AF7-C32C e informe o código 49E4-FB8C-1AF7-C32C

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: inexigibilidade de licitação – exclusividade

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação para da empresa NISSUL VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 04.573.344/0001-40), para manutenção de veículo (AMBULÂNCIA PLACA TQZ7A79) da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 5.863,14.

Justifica a contratação via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui exclusividade da marca nesta região, bem como o fato de que o veículo está dentro do prazo de garantia, conforme processo administrativo nº 13.317/2026.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei n° 14.133/2021, em seu art. 74, inciso I:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as

Assinado por 1 pessoa: BRUNO PERES FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/49E4-FB8C-1AF7-C32C e informe o código 49E4-FB8C-1AF7-C32C

contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados.

Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Assinado por 1 pessoa: BRUNO PERES FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/49E4-FB8C-1AF7-C32C e informe o código 49E4-FB8C-1AF7-C32C

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, bem como a comprovação do preço de mercado referente à contratação pretendida.

Promovo, com isso, ser possível a contratação via inexigibilidade de licitação da empresa NISSUL VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 04.573.344/0001-40), para manutenção de veículo (AMBULÂNCIA PLACA TQZ7A79) da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 5.863,14 , tendo por base o artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Canguçu, 03 de setembro de 2026.

Bruno Peres Fonseca.
OAB/RS 82.300,

Assinado por 1 pessoa: BRUNO PERES FONSECA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/49E4-FB8C-1AF7-C32C e informe o código 49E4-FB8C-1AF7-C32C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 49E4-FB8C-1AF7-C32C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 03/09/2026 14:24:24 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/49E4-FB8C-1AF7-C32C